



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 391/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 16 de setembro de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 262/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 160/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 160/2025**, promovido pelo **Vereador José Victor Coutinho da Costa**, que “**Dispõe sobre a política de acesso à informação, publicidade e monitoramento das compensações ambientais provenientes de cortes de árvores na cidade, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 19 de agosto de 2025.

Trata-se de autógrafo de projeto de lei dispendo sobre a política de acesso à informação, publicidade e monitoramento das compensações ambientais provenientes de cortes de árvores no Município.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, VI, estabeleceu a competência comum de todos os entes para a proteção do meio ambiente. Combinando tal previsão com os artigos 30, I e II da carta constitucional, tem-se que o município possui competência para legislar sobre meio ambiente, nos assuntos de interesse local e de modo a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No que tange a iniciativa, o artigo 50 da Lei Orgânica do Município prevê que “*a iniciativa de Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município*”. Já o artigo 53 traz as hipóteses em que o Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito, dentre as quais:

III- a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

A autorização para o corte de árvores é atribuição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que tem competência técnica para avaliar as especificidades técnicas da matéria. O Projeto de Lei, ao versar sobre quais as medidas de compensação ambiental, forma de plantio, como deverá ser o procedimento administrativo, imiscui-se em matéria típica de gestão administrativa, cuja iniciativa é Privativa do Prefeito, nos termos do artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal. Imprescindível ressaltar que cabe ao Chefe do Poder Executivo a gestão superior da administração pública municipal e a interferência do poder legislativo nesta seara configura uma afronta ao princípio da separação de poderes.

Além disso, conforme manifestações reiteradas desta PGM o projeto de lei, ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente o diploma legal viola o Princípio da Separação de Poderes. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4727:

“A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.”

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo do Projeto de Lei nº 160/2025.

Atenciosamente,



FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA**

EM. 18/09/2025

Priscila F. Machado

Motivada #0001/COM

Câmara Municipal de S. P. da Aldeia